



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 406, Pág. 1

PORTARIA N. 156/2012-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Decisão n. 108/2012 Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 19.4.2012, constante do Processo n. 2820/2012,

RESOLVE:

CONCEDER ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vice Presidente **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**, matrícula nº 1102-9A, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 25.4 a 25.5.2012, nos termos dos incisos V e VI do art. 3º da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica/TCE).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de maio de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 157/2012-GPDRH

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

EXCLUIR da Portaria nº 105/2009-GPSERH, o nome do servidor **HELIO ALMEIDA E SILVA**, matrícula n. 520-7A, a contar desta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de maio de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 158/2012-GPDRH

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

RESOLVE:

CESSAR os efeitos das Portarias nº 203/2010-GPSERH e nº 244/2010-GPSERH, datadas de 24.5.2010 e 28.6.2010, que incluíram os servidores **ADALBERTO SILVA SANTOS**, matrícula nº 1347-1ª e

ROBERTO CARLOS DE SÁ MIRANDA, matrícula nº 080-9ª, na Comissão de Verificação da Responsabilidade Fiscal – CVRF, respectivamente, a contar desta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de maio de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 159/2012-GPDRH

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições previstas no art. 29, inciso IX, da Resolução n. 04 de 23.5.2002, e;

CONSIDERANDO, o teor do Memorando n. 165/12, datado de 8.4.2012, subscrito pelo Diretor da Dcami Milton Bittencourt Cantanhede,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n. 147/2012-GPDRH, quanto ao período de 26.4 a 2.7.2012 para 26.4 a 2.5.2012.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de maio de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 041/2012-GPDRH

O **Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º As solicitações de participação de servidores em treinamentos, cursos, seminários e similares será feita exclusivamente:

- Pelos Conselheiros e Auditores, quanto aos servidores vinculados aos seus Gabinetes;
- Pelo Procurador-Geral, quanto aos Procuradores e servidores lotados no Ministério Público;
- Pelo Secretário de Controle Externo, quanto aos servidores lotados em órgãos e setores vinculados à sua Secretaria;
- Pelo Secretário Geral, quanto aos servidores lotados em órgãos e setores vinculados à sua Secretaria.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 406, Pág. 2

Art. 2º As solicitações serão acompanhadas necessariamente do formulário anexo a esta portaria, a ser preenchido pelo servidor interessado na participação do evento.

Art. 3º O deferimento das solicitações, conforme o caso levará em consideração os seguintes fatores:

a) O planejamento do Tribunal, em conjunto com a Escola de Contas, sobre as áreas prioritárias de treinamento;

b) A previsão de evento assemelhado a ser patrocinado pela Escola de Contas;

c) A relevância do objeto para as competências e atividades do Tribunal;

d) A relevância do objeto para as funções que exerce o servidor a ser treinado;

e) A disponibilidade do servidor a ser treinado de repercutir, no âmbito do Tribunal, os conhecimentos obtidos em decorrência de sua

participação no evento, na qualidade de instrutor da escola de Contas ou de outra forma.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

Republicada por alteração do anexo.



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 406, Pág. 4

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 144)

PROCESSO Nº. 3074/2012 – Representação da Sra. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, para apuração de possíveis irregulares envolvendo a admissão de servidores no concurso público da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

DESPACHO: Tomo conhecimento da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2012.

PROCESSO Nº. 3103/2012 – Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Comissão de Inspeção Ordinária, no sentido de que adote uma imediata determinação para que a SMTU tome providências para inscrição dos créditos vencidos em dívida ativa, sob pena de prescrição pelo decurso do prazo de cobrança.

DESPACHO: Tomo conhecimento da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2012.

PROCESSO Nº. 3052/2012 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para apurar possíveis ilegalidades nos Editais nº. 07 e 08/2012, publicados no DOM do dia 03.04.2012, caderno II, emitidos pela Prefeitura Municipal de Manaus, por intermédio de sua Secretaria de Administração – SEMAD.

DESPACHO: Admito a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2012.

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO Nº. 2677/2012, que foi publicado com o n.º 2662/2012 no DOE de 04.05.2012, do Recurso de Revisão do Sr. ANTONIO JACKSON LOUREIRO DA COSTA, Ex-Presidente da Câmara de Caapiranga.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2012.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE ABRIL DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 2305/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 1775/98- Nº G. 5909/98. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. Tome conhecimento do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução n.º 04/2002, dando-lhe, no mérito, **PROVIMENTO**, e anulando, por conseguinte, **Decisão n.º 034/2009**, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 1775/1998, apenso, em sessão datada de 19/01/2009.

2. Julgue LEGAL o Decreto de 08 de setembro de 1998, publicado em 09/09/1998, o qual aposentou o Sr. Paulo Araújo Nogueira, no cargo de Defensor Público, 1ª classe, matrícula nº 121.096-3D, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, determinando seu registro no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 4821/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Alaide Carvalho, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 2009/98-NºGeral 6450/98. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. Tome conhecimento do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução n.º 04/2002, dando-lhe, no mérito, **PROVIMENTO**, e anulando, por conseguinte, o **Acórdão nº 447/2009** proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Recurso de Revisão objeto do Processo nº 2214/2009, em sessão datada de 23/12/2009.

2. Conceda 90 (noventa) dias de prazo ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV (art. 264, §3º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM), para que este anule o Decreto de 15/09/2009 e restaure o Decreto Originário de 25/09/1998, dando ciência a este Tribunal.

3. Julgue LEGAL o Decreto de 25 de setembro de 1998, publicado à mesma data, o qual aposentou a Sra. Alaide Carvalho, no cargo de auxiliar de serviços gerais, código NAO-01-008, classe "B", referência I, matrícula n.º 014.632-3A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, determinando seu registro no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 4308/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Afrânio Pereira Junior, ex-Prefeito Municipal de Manacapuru, referente ao Processo nº 1668/2005. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art.62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento**, no sentido de alterar o mérito do Acórdão n. 054/2011, exarado no Processo n. 1668/2005 (Prestação de Contas Anual), contudo permanecendo a multa anteriormente remanescente, agora com valor menor em razão das falhas, devendo o Acórdão ficar assim redigido:

1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no período de 02.04 a 31.12.2004, de responsabilidade do Sr. **Afrânio Pereira Júnior**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique ao Senhor **Afrânio Pereira Júnior**, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, a multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pelas seguintes impropriedades:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 406, Pág. 5

2.1. ausência de comprovação de que as Contas do Município ficaram à disposição dos contribuintes e/ou cidadãos, durante sessenta dias, como estabelece o art. 31, da CF/88 e o art. 126, § 1º da CE/89, ou durante o exercício, conforme o art. 49, da Lei Complementar n.101/2000.

2.2. não encaminhamento ao Tribunal, da cópia da Ata da Audiência de Demonstração e Avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro (art. 9º, §4º, da Lei Complementar n.101/2000).

2.3. ausência do Decreto de nomeação dos Membros e suplentes do Conselho Municipal de Saúde e Relatório Circunstanciado das Atividades do Conselho.

2.4. ausência do Quadro Demonstrativo da Apuração da Receita e Despesa e Balanço Financeiro do FUNDEF, bem como dos Anexos I, II e III, conforme o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Resolução TCE n.04/1998.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

4. Arquivar os autos apensos ns. 3570/2004, 4713/2004, 1371/2005, 2317/2004, 3571/2004, 4135/2004, 4712/2004, 5146/2004 e 1372/2005. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 03/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Luiz Ocivaldo R. Cordeiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, referente ao Processo nº 1410/2008. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 65 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento no sentido de alterar o mérito do Acórdão n.462/2009 (fls. 148/150 do Processo n. 1410/2008, em apenso), e diminuir a multa aplicada anteriormente aplicada, devendo o Acórdão ficar assim redigido:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Luiz Ocivaldo Rodrigues Cordeiro, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei n.2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

2. Aplique ao Sr. Luiz Ocivaldo Rodrigues Cordeiro, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei n.2.423/96, as seguintes **MULTAS**:

2.1. Na forma prevista no art. 308, I, "c" do Regimento Interno: - **R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos)**, pelo descumprimento do art. 4º da Resolução n.07/2002-TCE/AM, relativo ao atraso no envio dos registros analíticos via ACP, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2007;

2.2. **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pelas seguintes impropriedades:

a) falta de comprovação de publicidade das compras realizadas no ano de 2007, infringindo o art. 16 da Lei n.8.666/93;

b) permanência de recursos financeiros em caixa, em desobediência ao art. 164, § 3º da CF/88, c/c o art. 156, §1º da CE/89;

c) inexistência de ato de dispensa de licitação para despesas com telefonia fixa, bem como seu registro no sistema ACP, descumprindo o art. 24, XXII da Lei n.8.666/93 e art.4º da Resolução n.07/2002-TCE/AM;

d) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º e 2º semestre n o quadro de aviso da Câmara Municipal de Nhamundá.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº

04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

4. Arquive os Processos ns. 6942/2007, 6165/2007, 3742/2008 e 3743/2008.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1930/2011 - Prestação de Contas do Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário da SEMEF, exercício de 2010. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que esta E. Corte de Contas:

1. Julgue **Regular com Ressalvas** as Contas Anuais da **Secretaria Municipal de Finanças - SEMEF**, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Srª. **Maria Helena Alves de Oliveira** no período de **02/01/2010 a 31/05/2010** ex-Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas, à época, e do Sr. **Alfredo Paes dos Santos**, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, no período de **01/06/2010 a 31/12/2010**, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II e art. 24, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Seja cominada à ordenadora de despesas Srª. **Maria Helena Alves de Oliveira**, a aplicação de multa no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) por atraso na entrega dos registros analíticos via ACP no mês de janeiro (20 dias) relativo ao exercício de 2010, conforme art. 308, I "a" da Res. 04/2002 – TCE/AM.

3. Seja ainda, cominada a aplicação de multa também ao Sr. **Alfredo Paes dos Santos** no valor de **R\$ 3.226,70** (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) por atraso na entrega dos registros analíticos via ACP nos meses de junho (26 dias), julho (26 dias), agosto (26 dias), setembro (27 dias) e outubro (28 dias), relativo ao exercício de 2010, conforme art. 308, I "a" da Res. 04/2002 – TCE/AM.

4. Fixe o prazo de **30 (trinta dias)** para recolhimento do débito aos cofres públicos estaduais e posteriormente a comprovação do pagamento perante este Tribunal de Contas, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, nos termos do art. 72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 196, I da Res. nº 04/2002 – TCE/AM, atualizada pela Res. 01/2009 – TCE/AM.

5. Em caso de não cumprimento do recolhimento devido no prazo estipulado no item anterior, proceda-se a instauração de cobrança executiva, conforme preceitua o art. 73 da Lei nº 2423/96 e arts. 169, II, 173 e 308 § 6º da resolução 04/2002 – TCE.

6. Determine à Origem que futuramente observe com extrema cautela as disposições legais acerca dos procedimentos quanto a entrega dos relatórios analíticos via ACP, conforme Resolução 07/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 5599/2011 (Anexo: 3171/2007) - Recurso de Reconsideração do Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, Ex-Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao Processo nº 3171/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que esta Egrégia Corte de Contas **conheça** do presente Recurso de Reconsideração para no mérito **negar-lhe provimento**.

PROCESSO Nº 2257/2011 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, Através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 3034/01. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o e. Tribunal Pleno **conheça do Recurso**, para no mérito **dar-lhe provimento** a teor do art. 54, VII da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, modificando a Decisão, julgando legal, para fins de registro, o ato aposentatório da Srª Tereza da Paz de Souza, Decreto de 20.06.2000.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 406, Pág. 6

Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2304/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 4780/01. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: **A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o e. Tribunal Pleno **conheça do Recurso**, para no mérito dar-lhe provimento a teor do art. 54, VII da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, modificando a Decisão, julgando **legal**, para fins de registro o ato aposentatório do Sr. Mário Reis, Decreto de 20.06.2000. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2021/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 4768/2001. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: **A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno de provimento ao presente Recurso de Revisão modificando a Decisão atacada, julgando **LEGAL** o ato Aposentatório da **SRA. MARIA BRIGIDA DANTAS DE OLIVEIRA**, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A, Nível D, Referência IV, Matrícula nº 0061140º, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para fins de registro, nos termos do artigo 65 da Lei nº 2423/96, c/c com o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 em seu § 2º. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 5647/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 4142/09. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: **A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Não conheça** do presente recurso, por perda do objeto e superveniente carência de ação, nos termos do art. 66, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 145, §2º c/c o art. 146, § 2º, da Res. n. 04/02-TCE. . Determine o **arquivamento** do feito, em conformidade com o disposto no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2013/2006 - Prestação de Contas do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor Presidente da CIAMA, exercício de 2005. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: **A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96, que:

1. **Julgue regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 1º, II c/c art. 22, II c/c art. 24, ambos da Lei 2.423/1996; art. 188, §1º, II, art. 189, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. **Recomende** ao atual Diretor-Presidente da CIAMA que:

2.1. Observe com o máximo rigor os prazos para remessa dos balancetes analíticos via ACP em obediência a resolução TCE 07/02;

2.2. Exima-se do pagamento das associações de classe dos empregados, visto tratar-se de responsabilidade pessoal do associado.

3. **Dê ciência** desta Decisão ao Responsável.

4. **Determine** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais. **POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator**, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Aplique multa** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, no valor de **R\$ 3.225,00** (três mil e duzentos e vinte e cinco reais) prevista no art. 308, Inciso I, alínea "c" do Regimento Interno em virtude do atraso de quatro meses dos lançamentos dos balancetes no Sistema ACP.

2. Fixe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos. Vencido voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que, entende indubitavelmente, que se apresentam as seguintes situações: 1. A multa de que trata a Resolução nº 07/2002, tem natureza coercitiva (multa coerção), permitindo, por esta razão, o diferimento do contraditório, diferentemente da multa-sanção que exige o prévio contraditório. 2. A aplicação de multas é matéria de reserva legal, uma vez que a administração pública submete-se ao Princípio da Legalidade, o que significa dizer que "qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". Frise-se que este princípio orientou o constituinte na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 3. Considerando, portanto, a omissão normativa existente em nossa Lei Orgânica, no que tange à aplicação de multa relacionada à inobservância de prazos fixados para a remessa de documentos por meio informatizado, em abono ao Princípio da Legalidade, doravante quando houver a transposição dos termos do art. 308, I, c do RITCE para integrar um dos incisos do art. 54 da referida Lei Orgânica do Tribunal. Somente a partir da previsão em lei, este Tribunal estará respaldado para aplicar, de plano, esta espécie de multa.

PROCESSO Nº 2015/2006 ANEXO AO 2013/2006- Prestação de Contas do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor Presidente da CIAMA, exercício de 2005. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: **A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96, que:

1. **Julgue Regular** a Prestação de Contas Anuais da CIAMAPAR Investimentos e Participações S/A., exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 1º, II c/c art. 22, I c/c art. 23, ambos da Lei 2.423/1996; art. 188, §1º, I, art. 189, I da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. **Dê ciência** desta Decisão ao Responsável.

3. **Determine** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 6472/2010 - Embargo de Declaração, em Recurso Ordinário do Sr. Mussa Abraham Neto, aposentado da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, referente ao Processo TCE nº 2254/2006. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: **A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 1, do Regimento Interno, que:

1. **PRELIMINARMENTE, tome conhecimento do presente Embargo de Declaração**, interposto pelo Sr. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

2. **NO MÉRITO, negue provimento ao Embargo de Declaração**, mantendo a íntegra do Acórdão 184/2012, fls. 66/67 dos presentes autos, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 14 de março de 2012.

3. **Dê ciência** desta decisão à Embargante.

4. **Determine o arquivamento** dos Processos em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.





PROCESSO Nº 2176/2009 - Prestação de Contas do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Humaitá, exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96, que:

1. **Emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício 2008, de responsabilidade do Senhor ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. **Julgue REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício 2008, sob a responsabilidade do Senhor ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA, Ordenador da Despesa com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, II c/c 24 da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução 04/02 – RITCE.

3. **Aplique multa** ao Sr. ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA no valor de **R\$ 3.226,70** (Três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, I, "b" e "c" da Resolução 04/02 – RITCE, pelos seguintes:

3.1. Atraso na remessa: Prestação de Contas; Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal (Item 1, 21, 22 do Relatório Conclusivo 13/2012).

3.2. Divergência: Receita de Transferências Correntes Previstas e Receitas Correntes expressas no Balanço Orçamentário em relação a Lei 441/2007 - LOA informada no Sistema ACP; Transferências Voluntárias da União (Convênio SIAFI nº 562212) em relação ao informado no Portal da Transparência e (Item 4 e 10 do Relatório Conclusivo 13/2012).

3.3. Não remessa dos seguintes documentos: Ato de Criação do Conselho Municipal. Ato de Nomeação do Conselho do Fundeb; Atas de Reunião do Conselho Municipal do FUNDEB (Item 14 do Relatório Conclusivo 13/2012).

4. **Recomende** ao Prefeito Municipal de Humaitá:

4.1. Observe os prazos para o encaminhamento e o correto preenchimento dos demonstrativos contábeis por meio do sistema ACP/Captura disposto na Resolução TCE 07/2002;

4.2. Cumpra os prazos para alimentação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no Sistema GEFIS, conforme o disposto no art. 2º da Resolução TCE 06/2000;

4.3. Observe com o máximo rigor a Lei 8.666/93, no que tange aos procedimentos licitatórios;

4.4. Adote providências imediatas quanto a adequação dos controles patrimoniais e almoxarifado ao disposto nos arts. 94 e 95 da Lei 4.320/64.

5. **Determine** a DCAP que promova o desentranhamento das contratações temporárias constante às fls. 1297-1637 e encaminhe-as a DIEPRO para que seja autuadas nos termos regimentais, para análise da legalidade, na forma do art. 259 do Regimento Interno.

6. **Determine** a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes no Relatório-Voto.

7. **Determine** ao Prefeito Municipal de Humaitá que encaminhe todos os atos de aposentadoria e pensão ocorridas no exercício de 2008 para análise da legalidade e registro, conforme determina o art. 259 da Resolução n. 04/2002–RITCE, sob pena de multa.

8. **Dê ciência** desta Decisão ao Responsável.

. **Determine** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4150/2008 ANEXO: 2176/2009 - Inadimplência de dados do Sistema ACP-Captura, referente ao exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **determine** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 409/2009 ANEXO: 2176/2009 - Relatório de Transmissão de Cargos da Prefeitura Municipal de Humaitá. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **determine** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1531/2010 - Prestação de Cotas da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnologia do Amazonas-CETAM, exercício de 2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Centro de Educação de Tecnologia do Amazonas - CETAM, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, da Lei n. 2.423/96, c/c os arts. 188, §1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE n. 04/2002.

2. **Determine** que a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes nesse Relatório-Voto.

3. **Recomende ao CETAM** que observe, com o máximo rigor a Lei nº 8.666/93, no que diz respeito ao processo licitatório.

4. **Dê ciência** desta Decisão à Responsável.

5. Após os trâmites necessários, determine o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1941/2011 - Prestação de Contas do Sr. Marcelo Mario Vallina, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia-SECT (UG: 032101), exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96, que:

1. **Julgue REGULAR** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Mário Vallina (responsável pelo período de 12/07/2010 a 31/12/2010) e Marcilio de Freitas (responsável pelo período de 01/01/2010 a 12/07/2010), nos termos dos artigos 188, § 1º, inciso I, 189, inciso I da Res. 04/2002 c/c 22, inciso I, e 23 da Lei Orgânica desta Corte.

2. **Recomende** ao responsável gestor da entidade que:

2.1. Atente para o prazo de envio dos dados e demonstrativos contábeis de acordo com o estabelecido na Resolução n. 07/2002 – TCE/AM;

2.2. Providencie os documentos comprobatórios das aquisições dos bens doados aos órgãos respeitando o disposto na Lei 4.320/64 quanto ao inventário dos bens patrimoniais;

2.3. Providencie o relatório circunstanciado das atividades realizadas conforme dispõe o art. 2º, XI, da Resolução n. 05/1990 – TCE/AM;

2.4. Providencie para que nas futuras prestações de contas faça constar o Parecer do Controle Interno do Poder Executivo ou, pelo menos que apresente documentos que comprovem a solicitação do parecer da Controladoria Geral do Estado.

3. **Determine** a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das determinações constantes no Relatório-Voto.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 406, Pág. 8

4. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.
5. **Determine** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1525/2011 - Prestação de Contas do Sr. Belarmino Lins de Albuquerque, Deputado Estadual, Presidente da ALE/AM, à época, exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, Unidade Gestora 001 101, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Belarmino Lins de Albuquerque, como Presidente e o Senhor Wander Araújo Motta como Ordenador da Despesa.

2. Recomende ao atual Presidente as seguintes observações:

- 2.1. Observância a Resolução específica que dispõe acerca da concessão de Bolsas de Estudo, a fim de que os cursos escolhidos guardem pertinência com a atividade legislativa;

- 2.2. Maior rigidez o cumprimento das exigências legais previstas nos dispositivos da Lei Federal n. 4.320/64, os quais dispõem sob controle efetivo dos bens patrimoniais.

3. Determine o arquivamento destes autos, como também, do feito apenso n. 4.711/2008, nos termos regimentais.

4. Dê ciência desta decisão aos responsáveis. No julgamento do processo a seguir, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5408/2011 - Recurso Ordinário Interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, através de sua Reitoria, face à Decisão n.º 873/2011-TCE-DESEG, exarada nos autos do Processo TCE n.º 2446/2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3 do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21/22.

2. Dê provimento ao Recurso Ordinário reformando a Decisão n.873/2011 de fls.207/208 dos autos n. 2446/2009 prolatada em sessão do dia 10/05/2011 no sentido de julgar **LEGAL** o Ato de Admissão objeto do Edital n. 034/2009-UEA.

3. Determinar que a UEA rescinda o contratação temporária, objeto do Edital 034/2009, se eventualmente ainda estiver em vigência, obedecendo a Decisão Administrativa- Tribunal Pleno n. 097/2010, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução n. 04/2002.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento a seguir, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 192/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador do Ministério Público de Contas-TCE, referente ao Processo nº 3205/2007. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Procurador Ruy Marcelo de Alencar, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 52/53.

2. Conceda Provimento Parcial ao presente Recurso de Revisão, determinando a reforma da Decisão nº 2202/2010, de fls. 2127/2128, dos autos do Processo n. 3205/2007, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 21 de setembro de 2010 e publicado no DOE de 22 de dezembro de 2010, no sentido de manter a Legalidade do ato de Admissão de pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal de Maués (art. 261, parágrafos 2º e 3º da Resolução nº 04/2002), porém declarando a invalidade apenas da admissão do Sr. Jackson Martins, tornando-a insuscetível de registro.

3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente, Procurador Ruy Marcelo de Alencar, bem como ao Sr. Jackson Monteiro Martins.

4. Determine o arquivamento destes autos e dos autos apensos. No julgamento do processo a seguir, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5963/2011 - Recurso Ordinário interposto pela U.E.A - Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo seu reitor, face à Decisão n.º 1294/2011 - TCE- Segunda Câmara, exarada nos autos do processo n.º 6636/2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3 do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 17/18.

2. Negue provimento ao Recurso Ordinário mantendo na íntegra a Decisão n. 1294/2011 dos autos n. 6636/2009 prolatada em sessão do dia 05/07/2011 no sentido de julgar **ILEGAL** o Ato de Admissão objeto do Edital n. 114/2009-UEA.

3. Determine que a UEA rescinda o contratação temporária, objeto do Edital n. 114/2009 se eventualmente ainda estiver em vigência, obedecendo a Decisão Administrativa- Tribunal Pleno n. 097/2010, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução n. 04/2002.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento a seguir, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. Convocado.

PROCESSO Nº 4172/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 6781/2001. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado, em favor da Sra. Josete Simões Farias, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a r. Decisão nº 716/2008, de 1.9.2008, concedendo o registro do Ato Aposentatório, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE.

2. Determine, ainda, à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado a adoção das providências cabíveis no sentido de dar cumprimento à Decisão do Recurso.

3. Por fim, que o AMAZONPREV seja comunicado do teor da Decisão. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 406, Pág. 9

e Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento dos processos a seguir, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 6/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Cirene Pontes de Souza, aposentada pela SEDUC, referente ao processo nº 7873/2000. Procurador João Barroso de Souza.

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Cirene Pontes de Souza, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a r. Decisão nº 599/2009 de 24.8.2009, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE.

2. **Determine**, ainda, à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado a adoção das providências cabíveis no sentido de dar cumprimento à Decisão do Recurso.

3. **Por fim**, que o AMAZONPREV e a Inativada sejam comunicados do teor da Decisão. Registrados os impedimentos dos Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva e Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4023/2011 ANEXO AO 6/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo nº 7873/2000. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, promova o **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, por intermédio de sua Procuradora, Dra. Glícia Pereira Braga. Registrados os impedimentos dos Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva e Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5141/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente do AMAZONPREV, referente ao Processo TCE n.º 3980/2008. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução 04/2002-TCE, **tome conhecimento do presente Recurso Ordinário**, interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, ratificando a Decisão 290/2011, proferida pela e. Segunda Câmara, em 15/2/2011, nos autos do Processo 3980/2008 (fls.68/69), de modo que seja julgado Legal o ato concessório de pensão por morte (Portaria 157/2008 – fls.40/41 do Processo 3980/2008) deferida em favor da Sra. Zenaide Rodrigues dos Santos, cônjuge da ex-segurada da SEDUC, Sr. Sebastião Ferreira da Mota. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3890/2010 (Anexos: 4137/2008 e 6511/2003 (3vols.) - Recurso de Revisão da Sra. Leny Nascimento da M. Passos, ex-Secretária da SUSAM, referente ao processo nº 4137/2008. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "3", e art. 153, § 3º, inc.II, da Resolução nº 04/2002-TCE, **tome conhecimento do presente Recurso de Revisão**, para, no mérito, **negar-lhe Provimento**, ratificando a r. Decisão 77/2009 – TCE, proferida pela e. Primeira Câmara, na Sessão de 18/2/2009, nos autos do Processo anexo 6511/2003 (fls.421/424), que

decidiu pela ilegalidade da Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, objeto do Edital de seleção 7/2003-GSUSAM, publicado no DOE em 29.7.2003. Registrados os impedimentos dos Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva e Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento a seguir, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2819/2011 - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A., referente ao Processo nº 4052/2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "3", e art. 153, § 3º, inc.II, da Resolução nº 04/2002-TCE, **tome conhecimento do presente Recurso de Revisão**, para, no mérito, **negar-lhe Provimento**, ratificando a r. Decisão n. 221/2009 – TCE, proferida pela e. Segunda Câmara, na Sessão de 10/3/2009, nos autos do Processo anexo n. 4052/2006 (fls.139/140), que decidiu pela ilegalidade da Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, objeto do Edital de seleção n. 004/2006-UEA, publicado no DOE em 22.3.2006. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 821/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo nº 579/2001. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, em favor do ex-policia civil, Sr. Aquiles dos Santos Andrade, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a r. Decisão nº 763/2009, de 22.9.2008, concedendo o registro do Ato Aposentatório no cargo de Delegado de Polícia, Classe II, matrícula n.º 007.755-05, às fls. 102 do Processo TCE n.º 579/2001, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE.

2. **Determine**, ainda, à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado a adoção das providências cabíveis no sentido de dar cumprimento à Decisão do Recurso.

3. **Por fim**, que o AMAZONPREV e o Inativado sejam comunicados do teor da Decisão.

PROCESSO Nº 3930/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo nº 10894/2000. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, em favor do ex-policia civil, Sr. Manoel Machado Leal, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a r. Decisão 612/2009, de 9.11.2009, concedendo o registro do Ato de Transferência Remunerada para a Reserva, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução 4/2002-TCE.

2. **Determine**, ainda, à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado a adoção das providências cabíveis no sentido de dar cumprimento à Decisão do Recurso.

3. **Por fim**, que o AMAZONPREV e o Inativado sejam comunicados do teor da Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 406, Pág. 10

PROCESSO Nº 1721/2011 - Prestação de Contas do Sr. Leopoldo Peres, Controlador Geral do Estado, exercício de 2010. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Julgar **Regulares, com Ressalvas**, as Contas Anuais da Controladoria Geral do Estado - CGE, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, Controlador Geral, Mário Coelho Amorim, Subcontrolador Geral Adjunto e Ordenador de Despesas (período de 01/01/2010 a 09/05/2010) e Rogério Siqueira de Sá Nogueira, Subcontrolador Geral Adjunto e Ordenador de Despesas (período de 10/05/2010 a 31/12/2010), relativas ao exercício de 2010, nos termos do inciso II do art. 1º, inciso II do art. 22, todos da Lei 2.423/96, dando-se quitação aos Responsáveis, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

2. **Determinar** à Origem que:

2.1. observe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao previsto no art. 2º e inciso II do art. 24 da Lei 8666/93, evitando o fracionamento de despesas.

2.2. Passe a emitir o Parecer nas Prestações de Contas dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, inclusive com o necessário certificado de Auditoria, conforme disposto no inciso I do art. 2º, c/c a alínea "a" do art. 5º, todos da Resolução 5/1990-TCE/AM.

2.3. Observe o correto preenchimento dos dados no Sistema ACP, de forma a evitar incongruências destes com os dados registrados na prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal.

2.4. Obedeça às exigências da Lei 4.320/64, quanto aos Inventários dos Bens Patrimoniais.

2.5. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 1572/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Oreni Campelo B. da Silva, Presidente da AMAZONASTUR, referente ao Processo nº 3009/2009. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR, para no mérito, **negar-lhe provimento**, ratificando a **Decisão n. 212/2010** exarada pelo e. Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos dos Processos nº 3009/2011 (fls. 300/301 do vol. 2), na Sessão datada do dia 20/10/2010, de modo que permaneça o julgamento pela procedência da Representação, em relação à contratação direta efetivada pela AMAZONASTUR em favor da empresa **LORENA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA**, com aplicação de multa, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Júlio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE MAIO DE 2012

1-PROCESSO nº 1206/2012.

2- Assunto: Devolução de Caução.

3-Objeto: Devolução de Caução em favor da Empresa Danilu Construções Ltda, referente ao Contrato nº 09/10 – SENDEJ.

4- Partes: Secretaria Municipal de Desporto e Lazer - SENDEJ e a Empresa Danilu Construções Ltda..

5-Unidade Técnica: DCAMM – Laudo Técnico Conclusivo nº 20/2012 (fls. 96-98).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1306/2012-MP-JBS do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 100/102).

7- Relatora: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

8- DECISÃO Nº 63/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que concordou com o Parecer nº 1306/2012-MP-JBS do Ministério Público Especial, no sentido de autorizar a Secretaria Municipal de Desportos e Lazer – SEMDEJ a liberar à empresa contratada (Danilu Construções Ltda.), o valor dado como caução no Termo de Contrato nº 009/2010, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/93 combinado com o art. 1º, XIX e XX, da Lei nº 2.423/96 e com o art. 5º, XIX e XX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM e, determinar o arquivamento dos autos.

09-Ata: 16ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 26 de abril de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIA Nº 044/2012-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 192, § 2º, I, Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 49/2012-Deatv, de 08/05/2012.

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 042/2012-Secex, de 04/05/2012, publicada no DOE em 04/05/2012, que designou os servidores **JOÃO ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA**, matrícula nº 000.492-8A e **DARCI PEREIRA DE**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 406, Pág. 11

ANDRADE, matrícula nº 000.478-2A, para, no período de 07 a 21/05/2012, instaurar a Tomada de Contas do Ajuste nº 01/2008.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2012.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário- Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 045/2012-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 192, § 2º, I, Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 49/2012-Deatv, de 08/05/2012.

RESOLVE:

RETIFICAR o item I da Portaria nº 041/2012-GP/Secex, de 04/05/2012, publicada no DOE em 04/05/2012, para que as servidoras **VANESSA DE QUEIROZ ROCHA**, matrícula nº 1366-8A e **CLÁUDIA MAQUINÉ NUNES**, matrícula nº 1349-8A, no período de 07/05 a 05/06/2012, instaurarem as Tomadas de Contas do Ajuste nº 01/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a Empresa Jack Cartoon Produções, conforme determina o item 8.3 da Decisão nº 209/2011-TCE-Segunda Câmara, bem como do Ajuste nº 01/2008, firmado entre o Fundo Municipal de Cultura e a Fundação Léon Denis, de responsabilidade do Sr. Silvio Romano Benjamin Júnior, conforme determina o item 8.3 da Decisão nº 316/2011-TCE-Segunda Câmara. Retifica-se, também o item III da citada Portaria de 15 (quinze) dias, para 30 (trinta) dias de prazo para apresentação do relatório conclusivo.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2012.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário- Geral do Controle Externo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº006/2012 – DCAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Josué de Oliveira Melo**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de **Autazes**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de que apresente documentos capazes de justificar e oferecer razões de

defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do Processo nº 70657/1994, referente à Prestação de Contas Anuais, do exercício de 1993, atendendo o despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

ERRATA das Portarias abaixo relacionadas datadas de 19/04/2012, publicadas no D.O.E., de 20/04/2012.

Nº	PORTARIA Nº	ONDE SE LÊ Processo nº	LEIA-SE Processo nº
1	003/2012-GP/Secex	346/2012	10017/2012
2	004/2012-GP/Secex	340/2012	10022/2012
3	005/2012-GP/Secex	337/2012	10015/2012
4	006/2012-GP/Secex	365/2012	10039/2012
5	007/2012-GP/Secex	342/2012	10024/2012
6	008/2012-GP/Secex	356/2012	10035/2012
7	009/2012-GP/Secex	348/2012	10037/2012
8	010/2012-GP/Secex	331/2012	10008/2012
9	011/2012-GP/Secex	326/2012	10007/2012
10	012/2012-GP/Secex	351/2012	10019/2012
11	013/2012-GP/Secex	330/2012	10014/2012
12	014/2012-GP/Secex	335/2012	10030/2012
13	014/2012-GP/Secex	362/2012	10011/2012
14	015/2012-GP/Secex	347/2012	10036/2012
15	016/2012-GP/Secex	343/2012	10018/2012
16	016/2012-GP/Secex	357/2012	10016/2012
17	017/2012-GP/Secex	329/2012	10034/2012
18	018/2012-GP/Secex	354/2012	10047/2012
19	019/2012-GP/Secex	360/2012	10046/2012
20	020/2012-GP/Secex	333/2012	10013/2012
21	021/2012-GP/Secex	345/2012	10031/2012
22	021/2012-GP/Secex	352/2012	10032/2012
23	022/2012-GP/Secex	350/2012	10028/2012
24	022/2012-GP/Secex	359/2012	10026/2012
25	024/2012-GP/Secex	341/2012	10023/2012
26	024/2012-GP/Secex	344/2012	10043/2012
27	025/2012-GP/Secex	327/2012	10002/2012

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2012.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário- Geral do Controle Externo



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h